



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.082, DE 2014

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para instituir o Direito ao Empreendedorismo do Jovem.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7058/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o direito ao empreendedorismo na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), através de um conjunto de diretrizes e medidas, articuladas entre si e completadas com o direito à prestação de assistência técnica.

Art. 2º O Título I, "Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude", Capítulo II, "Dos Direitos dos Jovens", da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar acrescido da seção III-A.

Seção III-A

Do Direito ao Empreendedorismo

Art.16-A. O jovem tem direito a um ambiente e iniciativas destinadas ao estímulo do empreendedorismo e à criação de um contexto favorável ao surgimento de projetos de jovens empreendedores e à sua viabilidade.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes iniciativas:

I – Acesso a uma rede de preceptores que forneçam orientação aos empreendedores e aconselhamento empresarial;

II – Promoção de redes de contato com vistas à apresentação dos projetos ao mercado;

III – Disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores;

IV – Oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo;

V – Assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade;

VI – promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco, sem prejuízo do previsto no inciso III, art. 15 desta Lei;

VII – Acesso a bolsa para o desenvolvimento de projeto empresarial a jovens.

Art. 16-C. A rede de preceptores visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens empreendedores.

Art. 16-D. A assistência técnica especializada visa agilizar a entrada de projetos empresariais inovadores no mercado.

Parágrafo único. A assistência técnica especializada consubstancia-se nas seguintes atividades:

I – Estudos de viabilidade técnico-científica;

II – Assistência tecnológica, incluindo a prototipagem;

III – Serviços de transferência de tecnologia;

IV – Consultoria para utilização de normas e serviços de ensaio;

V – Auxílio na conversão de ideias em projetos empresariais estruturados, para efeitos de apresentação a investidores;

VI – Intermediação na procura de parceiros financiadores ou empresariais.

Art. 16-E. Poderá ser concedida bolsa ao jovem empreendedor, com vistas a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento do seu projeto empresarial.

§1º. O recebimento da bolsa implica dedicação exclusiva dos jovens à concretização do projeto apresentado, nos termos previstos em regulamento.

§2º. As bolsas somente poderão ser concedidas aos jovens detentores de um projeto inovador, com potencial de crescimento, e que responda a uma necessidade de mercado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto prevê um conjunto de medidas de apoio ao empreendedorismo jovem, com vista à promoção de um ambiente que fomente o empreendedorismo e os conhecimentos de inovação e de qualidade, enquanto fatores importantes para a emancipação do jovem, da dinamização do tecido empresarial e do mercado das pequenas e médias empresas.

O direito ao empreendedorismo é um direito muito maior do que a lacunosa norma prevista no Estatuto da Juventude (art. 15, III) sobre o tema, pois atualmente ela está limitada a um potencial incentivo de crédito especial.

Ou seja, para além desse relevante aspecto financeiro, “o direito ao empreendedorismo do jovem” tem por objetivo promover o desenvolvimento, por parte de jovens qualificados, de projetos de empreendedorismo inovador e, ou, com potencial de elevado crescimento. Para o efeito, prevê um conjunto de medidas específicas de apoio, articuladas entre si, e que são complementadas com a prestação de assistência técnica ao longo do desenvolvimento do projeto.

Aliás, o Projeto possibilita a concessão de bolsa. Esta destina-se a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento do seu projeto empresarial. A sua atribuição implica uma dedicação exclusiva dos jovens à concretização do projeto apresentado.

Ademais, para acederem à bolsa os jovens candidatos terão de apresentar um projeto inovador, que se encontre na fase da ideia, com potencial de crescimento e que responda a uma necessidade de mercado.

A rede de preceptores prevista no Projeto visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários da bolsa, aos quais é prestado orientação e aconselhamento empresarial.

Diga-se, por fim, que o Projeto prevê as seguintes iniciativas: (a) disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e a outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores. Pode-se compreender como um "Guia Prático do Empreendedor"; (b) oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo; (c) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócio e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade; (d) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e de capital de risco, sem excluir a constituição de uma linha de crédito especial; (e) promoção de redes de contactos com vista à apresentação dos projetos a investidores ou parceiros.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional do acesso ao trabalho por meio da livre iniciativa (art. 170), além do que se harmoniza com as diretrizes e normas já estabelecidas no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção III

Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Seção IV
Do Direito à Diversidade e à Igualdade

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

- I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
- II - orientação sexual, idioma ou religião;
- III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
